



COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020 – OEI/MMFDH – Técnica e Preço
DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVO

Sr. Diretor

Trata o presente instrumento sobre análise e decisão final ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Anatalia Conceição Souza, com sede na Rua Ana Cardoso, nº 292, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ: 33.154.265/0001-01, contra a decisão da Comissão Interna de Gestão de Compras que a inabilitou no certame da Tomada de Preços em epígrafe por ter apresentado documento de Regularidade Fiscal/FGTS vencido dia 11/08/2020, fl. 319 e Certidão Negativa de Débito emitida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, vencida em 06/08/2020, bem como não ter apresentado atestado de capacidade técnica exigido para comprovação de qualificação técnica, contrariando dispositivos do subitem 7.3 do Edital, devidamente registrado na Ata da Sessão de Recebimento das Propostas e Análise da Documentação, fl. 561/562.

2 - DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso apresentado teve por base legal o disposto no item 17 – DOS RECURSOS do Edital da Tomada de Preços nº 004/2020 – OEI/MMFDH, tendo sido enviado para o endereço eletrônico compras@oei.org.br, às 15h39, do dia 13 de agosto passado, fl. 562/565, sendo aceita devido à pandemia, portanto TEMPESTIVO.

3 - DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente tece comentário sobre a possibilidade de a Comissão proceder diligência tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na

disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta. “A Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. E sendo que vocês fizeram uso do mesmo e nos permitiram entrar com tal recurso”.

Num outro bordo, insurge-se contra a decisão da Comissão, com as seguintes alegações:

1. Certidão Negativa de Débitos tem data inicial e data final, por exemplo, do FGTS, ela já tem uma data inicial e final dado uma validade total de 30 dias e como emitimos ates para organização do documento e envio do mesmo o máximo que é possível fazer é enviar uma atualizada. Ciente que em outras licitações quando tal ato ocorre é dado ao licitante o prazo caso ele ganhe o certame de apresentar o mesmo atualizado.

2. O mesmo acontece com a Certidão Negativa De Débitos Relativos A Tributos Municipais E Dívida Ativa Do Município de Florianópolis o próprio sistema determina o prazo de vencimento. Dessa forma ate a presente data a empresa estava, sem débitos de FGTS e débitos municipais e na apresentação da licitação ela se apresentaram vencidas, mas com as novas apresentações da mesma atualizadas, constam também sem débitos.

3. Em relação a capacidade técnica reafirmamos que sim! Enviamos tais documentos, pois somos uma empresa experiente em relação a licitação. Possa ter ocorrido uma confusão nos envelopes e o mesmo em vez de esta no envelope 01 esta dentro do envelope 02 e sendo que pode ocorrer uma má interpretação no entendimento do edital em relação ao item 7.1 parte qualificação técnica item A e proposta técnica item 9 sub item 9.1, já que nosso representante legal tem necessidade especial e é o responsável pelas questões licitatória e o edital não se encontrava em formato acessível no site da Organização fazendo que o programa por ele usado passasse informação de forma cruzada e vale ressaltar que em nenhum item do edital esta explicito que se houvesse tal confusão a empresa estaria desclassificada.

4 – DO PLEITO

Termina a peça recursal solicitando que “reveja a possibilidade de nos reabilitar sendo que estamos enviando os documentos atualizados (Não estamos anexado nenhum novo, pois isso seria contra o edital) e ao mesmo tempo para sanar qualquer dúvida segue anexo também nossa comprovação técnica e pedimos que se possível verifique o envelope 02, pois com certeza estará lá e comprovará tal fato.”

5 - DO MÉRITO

Em primeiro lugar o disposto no parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(GN)

Não vislumbramos a situação real para aplicação desse parágrafo, uma vez que os documentos apresentados e não apresentados, não se enquadram em possibilidade de esclarecimento ou complementar a instrução do processo. A vedação final desse parágrafo coloca a “pá de cal” nessa possibilidade, pois só poderia ter sido feita mediante a inclusão de novos documentos.

O Certificado de Regularidade do FGTS nº 2020071306405267746641, estava com vencimento no dia 12/08/2020, um dia antes da abertura da Documentação, confirmando a não regularidade social; a Certidão nº 81262AO emitida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis estava vendida em 06/08/2020, confirmando a não regularidade fiscal, e a ausência de atestado/s de capacidade técnica para comprovação de aptidão técnica da empresa na realização do objeto.

Quanto a possibilidade alegada pela Recorrente que “em outras licitações quando tal ato ocorre é dado ao licitante o prazo caso ele ganhe o certame de apresen-

tar o mesmo atualizado". Não há dispositivo na Lei regente do certame que contemple essa possibilidade.

Quanto a confusão nos envelopes e o mesmo em vez de esta no envelope 01 esta dentro do envelope 02 e sendo que pode ocorrer uma má interpretação no entendimento do edital em relação ao item 7.1 parte qualificação técnica item A e proposta técnica item 9 sub item 9.1, já que nosso representante legal tem necessidade especial e é o responsável pelas questões licitatória e o edital não se encontrava em formato acessível no site da Organização fazendo que o programa por ele usado passasse informação de forma cruzada e vale ressaltar que em nenhum item do edital esta explicito que se houvesse tal confusão a empresa estaria desclassificada, nenhuma empresa licitante teve problema em baixar o inteiro teor do Edital, inclusive ainda está disponível por página da OEI para confirmação de qualquer pessoa.

Mais, essa empresa foi a primeira a solicitar questionamento sobre o Edital, conforme e-mail datado de 12/07/2020, às 18h57, fl. 078, tendo sido respondido pela Informação aos Interessados nº 001, datada de 14 de julho de 2020.

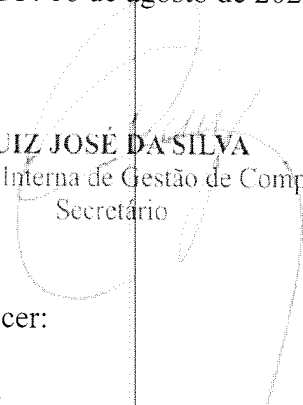
Sobre a alegação de que "em nenhum item do edital esta explicito que se houvesse tal confusão a empresa estaria desclassificada",_vide o que dispõe o subitem 7.3 do Edital abaixo transcrito:

7.3. As entidades licitantes interessadas que não apresentarem os documentos exigidos ou que os apresentarem incompletos, incorretos ou em desacordo com o exigido, ou com borrões, rasuras, entrelinhas, cancelamento em partes essenciais sem a devida ressalva, serão INABILITADAS.

6 - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pelo exposto, Sr. Diretor, a Comissão solicita a Vossa Senhoria negar provimento ao Recurso ora relatado, mantendo a Inabilitação da empresa Anatalia Conceição Souza, com sede na Rua Ana Cardoso, nº 292, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ: 33.154.265/0001-01, por ter apresentado documento de Regularidade Fiscal/FGTS vencido dia 11/08/2020 e Certidão Negativa de Débito emitida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, vencida em 06/08/2020, e não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, incidindo no dispositivo do subitem 7.3 do Edital, no certame da Tomada de Preço nº 004/2020 – OEI/MMFDH – Técnica e Preço.

Brasília, DF. 18 de agosto de 2020.

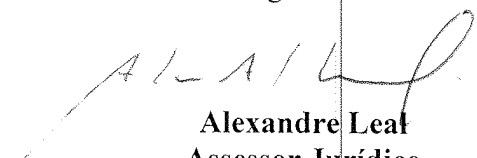

LUIZ JOSÉ DA SILVA
Comissão Interna de Gestão de Compras
Secretário

À Assessoria Jurídica da OEI para Parecer:

DE ACORDO:

Em breve relato, esta Consultoria Jurídica concorda com a decisão da Comissão, por estar ancorada em princípios consagrados na Lei Federal de Licitações e Contratações, com destaque Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Brasília, DF. 18 de agosto de 2020.


Alexandre Leal
Assessor Jurídico


DECISÃO:

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão da Comissão em Inabilitar a empresa Anatalia Conceição Souza, com sede na Rua



Ana Cardoso, nº 292, Florianópolis/SC, inscrita no CNPJ: 33.154.265/0001-01, por ter apresentado documento de Regularidade Fiscal/FGTS vencido dia 11/08/2020 e Certidão Negativa de Débito emitida pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, vencida em 06/08/2020, e não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, incidindo no dispositivo do subitem 7.3 do Edital, no certame da Tomada de Preço nº 004/2020 – OEI/MMFDH – Técnica e Preço.

Brasília, DF. 18 de agosto de 2020.


RAPHAEL CALLOU
Diretor da OEI no Brasil